



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 4ª Região
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4
Processo nº 10145.100033/2022-81

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

DAS PARTES

- A **UNIÃO**, apresentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e os devedores, abaixo qualificados:

1. Qualificação dos devedores:

PLANALTO TRANSPORTES LTDA

CNPJ 95.592.077/0001-04

RODOVIA BR158, KM 323, Nº 800, BAIRRO KM3, CEP 97095-800 – SANTA MARIA/RS

VEÍSA VEÍCULOS LTDA

CNPJ 87.488.847/0001-45

RODOVIA BR 158, KM 323, Nº 1000, BAIRRO KM3, CEP 97095-800 – SANTA MARIA/RS

JMT AGROPECUARIA LTDA

CNPJ 05.075.592/0001-24

RODOVIA 158, KM 323, Nº 800, SALA 09, BAIRRO KM3, CEP 97095-800 – SANTA MARIA/RS

JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ 89.938.773/0001-27

RODOVIA BR 158, Nº 800, SALA 05, BAIRRO KM3, CEP 97095-800 – SANTA MARIA/RS

FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ 07.160.659/0001-54

RUA DONA TEODORA Nº 435, SALA 06, BAIRRO FARRAPOS, CEP 90240-300 – PORTO ALEGRE/RS

2. Qualificação dos representantes legais dos devedores:

JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO

CPI [REDACTED]

RU [REDACTED]

MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE

CPI [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, que tem como **objeto os débitos e garantias relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em face dos devedores acima relacionados, por meio de parcelamento **da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes números:**

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS

CLÁUSULA 2ª. O Grupo devedor aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN 7917/21 (PERSE), Portaria PGFN n. 9917/20 e na proposta;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VIII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidos pelo artigo 16 da Portaria PGFN n. 7917/21 foram apresentados pelo Grupo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. [REDACTED] constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. Os devedores, na esteira do constante junto aos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5015904-97.2021.8.21.0027 (Comarca de Santa Maria/RS), reconhecem a formação de grupo econômico de fato e, conseqüentemente, a responsabilidade por todas as dívidas objeto desta transação, listadas nos **Anexos I, II**, o que será registrado nos Sistemas da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA 4ª. Os devedores confessam de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PARCELAMENTO

CLÁUSULA 5ª. As inscrições indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§1º O plano relativo às inscrições indicadas no **Anexo II** prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, conforme os valores estipulados no **Anexo III**, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e §1º do art. 3º da Lei n. 14.148/21 (PERSE).

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos **Anexos I, II** e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os DEVEDORES do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá aos DEVEDORES o peticionamento nos processos judiciais pertinentes, noticiando aos juízos a celebração da presente transação tributária.

DAS GARANTIAS - PERSE

CLÁUSULA 8ª. Nos termos do §7º, inciso II, do art. 3º, da Lei 14.148/21, aos devedores participantes de transações na modalidade PERSE não será exigido a apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 33, da Portaria PGFN n. 7917/21, quanto à manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

§ 2º. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte dos DEVEDORES.

IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor do devedor, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

CLÁUSULA 10. Os DEVEDORES poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 11. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor dos DEVEDORES, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar suas situações econômico-financeiras, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelos DEVEDORES, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 15. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto na cláusula 5ª e seu § 1º, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre/RS, 13 Abril de 2022.

ASSINATURAS.

Eduardo Cadó Soares
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa
Procuradora da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo
Procurador da Fazenda Nacional

Daniel Colombo Gentil Horn
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

JOSE MOACYR
TEIXEIRA
NET [REDACTED]
Assinado de forma digital por JOSE MOACYR TEIXEIRA

MARIA CONSUELO [REDACTED]
Assinado de forma digital por MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE

PLANALTO TRANSPORTES LTDA - CNPJ 95.592.077/0001-04

Jose Moacyr Teixeira Neto [REDACTED] - Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte [REDACTED]

JOSE MOACYR
TEIXEIRA
NETO [REDACTED]
Assinado de forma digital por JOSE MOACYR TEIXEIRA

MARIA CONSUELO
TEIXEIRA DAL
PONTE [REDACTED]
Assinado de forma digital por MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL

VEÍSA VEÍCULOS LTDA - CNPJ 87.488.847/0001-45

Jose Moacyr Teixeira Neto [REDACTED] - Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte [REDACTED]

JOSE MOACYR
TEIXEIRA
NETO [REDACTED]
Assinado de forma digital
por JOSE MOACYR
TEIXEIRA

MARIA CONSUELO
TEIXEIRA DAL
PONTE [REDACTED]
Assinado de forma digital por
MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL

JMT AGROPECUARIA LTDA - CNPJ 05.075.592/0001-24

Jose Moacyr Teixeira Neto [REDACTED] - Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte [REDACTED]

JOSE MOACYR
TEIXEIRA
NETO [REDACTED]
Assinado de forma digital
por JOSE MOACYR TEIXEIRA

MARIA CONSUELO
TEIXEIRA DAL
PONTE [REDACTED]
Assinado de forma digital por
MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL

JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 89.938.773/0001-27

Jose Moacyr Teixeira Neto [REDACTED] -- Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte [REDACTED]

JOSE MOACYR
TEIXEIRA
NETO [REDACTED]
Assinado de forma digital
por JOSE MOACYR TEIXEIRA

MARIA CONSUELO
TEIXEIRA DAL
PONTE [REDACTED]
Assinado de forma digital por
MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL

FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.160.659/0001-54

Jose Moacyr Teixeira Neto [REDACTED] - Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte [REDACTED]